



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.902577/2011-84
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante CONSELHEIRO DANIEL MELO MENDES BEZERRA
Interessado TERMOBAHIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Deve ser reconhecida a contradição no julgado que contém na parte do acórdão conclusão diversa da assinalada no seu dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados pelo Conselheiro para, sanando o vício identificado no Acórdão 2201-004.450, de 04 de abril de 2018, alterar sua parte dispositiva analítica, fazendo constar no acórdão que o colegiado decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

((Assinado digitalmente))

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

((Assinado digitalmente))

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2201-004.450, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fls. 109 e ss), cuja ementa e dispositivo abaixo se transcrevem:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF Exercício: 2002*

*MERA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA
DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO E DE
RETIFICAÇÃO DO DOCUMENTO DECLARATÓRIO.*

A alegação de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de prova cabal e incontestada do alegado erro material, bem como a retificação da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário

Imediatamente após a formalização do Acórdão em tela, o Conselheiro Relator, Daniel Melo Mendes Bezerra, formalizou os Embargos ora sob avaliação de admissibilidade, amparado no seguinte argumento:

A ementa, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada convergem para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte. No mesmo sentido, todo o debate que norteou o julgamento desta E. Turma em sessão de julgamento público foi conduzido para, à unanimidade, negar provimento ao apelo recursal.

Todavia, constou na parte do acórdão propriamente dita, em que se veicula o posicionamento dos integrantes do Colegiado, que a decisão foi por rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento ao recurso voluntário. A ata da sessão foi publicada nesses termos.

Compulsando-se detidamente a decisão recorrida, infere-se que estamos diante de um manifesto lapso, que redundou em contradição entre as partes integrantes do acórdão, resultando, também, em equívoco na formalização da ata de julgamento.

O despacho de admissibilidade foi exarado nos termos seguintes:

A análise superficial das considerações do Conselheiro embargante, cotejando-as com os termos expressos no voto condutor do Acórdão guerreado, é suficiente para atestar que, de fato, houve o vício apontado, que se restringe ao dispositivo registrado na Ata de Julgamento. Sendo certo que, embora tal registro tenha dado o provimento do recurso, a conclusão expressa pelo relator foi pela negativa de provimento do pleito.

Assim, por tudo que conta nos autos, bem assim nas razões expressas no presente Despacho, no uso das competências a mim conferidas pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, admito os Embargos de Declaração propostos pelo Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, a quem, em razão de sua condição de Relator do Acórdão embargado, deve ser distribuído o presente para relatoria e nova inclusão em julgamento.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos e passo a sua análise.

A ementa, a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada convergem para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte. No mesmo sentido, todo o debate que norteou o julgamento desta E. Turma em sessão de julgamento público foi conduzido para, à unanimidade, negar provimento ao apelo recursal.

Todavia, constou na parte do acórdão propriamente dita, em que se veicula o posicionamento dos integrantes do Colegiado, que a decisão foi por rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento ao recurso voluntário. A ata da sessão foi publicada nesses termos.

Compulsando-se detidamente a decisão recorrida, infere-se que estamos diante de um manifesto lapso, que redundou em contradição entre as partes integrantes do acórdão, resultando, também, em equívoco na formalização da ata de julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, alterando a parte dispositiva analítica, fazendo constar no acórdão que o colegiado decidiu, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Processo nº 10530.902577/2011-84
Acórdão n.º **2201-004.608**

S2-C2T1
Fl. 126
